



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.532 - CE (2008/0105036-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DTM - DISTRIBUIDORA DE FITAS ABRASIVOS E
ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência.
2. É irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se depreende a inversão.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.532 - CE (2008/0105036-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DTM - DISTRIBUIDORA DE FITAS ABRASIVOS E
ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo regimental manejado por DTM - Distribuidora de Fitas Abrasivos e Acessórios Ltda contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos (fl. 208):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo (fls. 212/216), a parte agravante aduz que o *decisum* agravado não deve prevalecer. Argumenta, em suma, que é inviável a condenação em honorários advocatícios por se tratar de uma medida cautelar, cujo pleito pretendia suspender a exigibilidade do crédito tributário, contudo não houve julgamento do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.532 - CE (2008/0105036-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência.
2. É irrelevante a omissão quanto aos honorários, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, tendo em vista que do provimento da apelação se depreende a inversão.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Verifico dos autos que, em ação cautelar com vistas à suspender a exigibilidade do crédito tributário, foi proferida sentença de procedência do pedido, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, o Tribunal de origem reformou integralmente a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pedido do autor por entender inviável a utilização de cautelar a fim de compensar tributo. Omitiu-se quanto à verba honorária.

Foi apresentada exceção de pré-executividade, julgada procedente, sendo reconhecida a ausência de título executivo judicial que desse respaldo a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a decisão recorrida foi omissa quanto ao tema, e não foram oposto embargos declaratórios. E, além disso, inviável tal condenação por se tratar de ação cautelar em que se buscava, tão somente, a suspensão do crédito tributário.

O recorrente pretende, na presente via, a execução dos honorários de sucumbência.

Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, é irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se depreende a inversão. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ACÓRDÃO QUE INVERTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO IMPLÍCITA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA.

- Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada. (EREsp 53.191/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJ 28/2/00)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO - SISTEMÁTICA.

I – Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Qualquer provimento "positivo" recursal, seja ele especial, extraordinário, ou comum, denota inevitável inversão dos ônus sucumbenciais, bem como dos honorários anteriormente fixados. Tudo em função da interpretação lógico-sistemática do provimento recursal. Assim, despicienda a oposição dos embargos de declaração com o fim colimado, uma vez que é inarredável a conclusão de restar invertido o percentual fixado na origem, exatamente pelo provimento do recurso interposto pelo ora embargante.

III - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 189.099/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 28/4/03)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 6º, § 3º, DA LICC E 245 E 267, § 3º, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 6º, § 3º, da LICC e 245 e 267, § 3º, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso e 211 desta Corte.

2. O acolhimento da apelação, sem manifestação expressa a respeito da sucumbência, implica a sua inversão. Precedentes.

3. Esse entendimento deve ser aplicado na hipótese de sucumbência mínima, ante a similaridade de situações.

4. Recurso especial de Rodomar Veículos e Máquinas Ltda. conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 742.360/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 17/11/06)

Ante o exposto, mantenho os mesmos termos da decisão ora agravada, *in verbis*:

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento segundo o qual o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, alterando integralmente a sentença, inverte, de modo automático, os ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é irrelevante a omissão quanto aos honorários, porquanto, nos termos do princípio da instrumentalidade do processo, a inversão infere-se do provimento da apelação. A propósito, confira os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE REFORMOU SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exequendo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 896.627/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 6º, § 3º, DA LICC E 245 E 267, § 3º, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 6º, § 3º, da LICC e 245 e 267, § 3º, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso e 211 desta Corte.

2. O acolhimento da apelação, sem manifestação expressa a respeito da sucumbência, implica a sua inversão. Precedentes.

3. Esse entendimento deve ser aplicado na hipótese de sucumbência mínima, ante a similaridade de situações.

4. Recurso especial de Rodomar Veículos e Máquinas Ltda. conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 742.360/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 17/11/06)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS FISCAIS. FAZENDA PAULISTA. UFESP. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Provido o apelo para reformar in totum a sentença, têm-se por invertidos os ônus da sucumbência, não obstante o silêncio do aresto acerca da questão. Precedentes.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido da aplicabilidade da UFESP, atualizada pelo IPC, na correção monetária dos créditos ou débitos fiscais relativos à Fazenda do Estado de São Paulo.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 86.647/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ 4.11.2002)

Como se vê, é perfeitamente cabível o entendimento acima esposado, visto que não se trata de fixação de honorários na presente execução, mas de reconhecimento da inversão automática da sucumbência por ocasião do provimento da apelação que reformou totalmente a sentença, que já havia fixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0105036-7

**AgRg no
REsp 1057532 / CE**

Números Origem: 200105000395130 267782 9800006389 986389

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DTM - DISTRIBUIDORA DE FITAS ABRASIVOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DTM - DISTRIBUIDORA DE FITAS ABRASIVOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária